



COMARCA DE CHARQUEADAS  
2ª VARA JUDICIAL  
Travessa Juca Buchaim, 121

---

**Processo nº:** 156/2.15.0000737-6 (CNJ:.0001030-09.2015.8.21.0156)  
**Natureza:** Produção e Tráfico Ilícito de Drogas  
**Autor:** Justiça Pública  
**Réu:** Fabiele  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Paula Fernandes Benedet  
**Data:** 11/07/2016

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu representante nesta Comarca, com base no auto de prisão em flagrante n.º 416/2015/151902, proveniente da Delegacia de Polícia de Charqueadas/RS, ofereceu denúncia em face de:

***FABIELE, (Dados Pessoais)***

como incurso nas sanções dos artigos 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11343/06, pelo fato narrado na denúncia, assim transcrito:

*"No dia 08 de fevereiro de 2015, por volta das 12h50min, no interior da sala de revista da Penitenciária Estadual do Jacuí – PEJ, situada na Rua Jasmin, s/nº, neste município, a denunciada Fabiele trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, aproximadamente 65g (sessenta e cinco gramas) de Cannabis sativa, vulgarmente conhecida como maconha, que causa dependência física e psíquica, conforme auto de apreensão das folhas 06 e laudo preliminar das folhas 15/16. Ao agir, a denunciada inseriu na vagina a droga apreendida, ingressando na Penitenciária Estadual do Jacuí – PEJ para visitar apenado daquela prisional, ocasião em que foi flagrada após o acionamento do aparelho detector de metais"*

Homologada a prisão em flagrante, foi convertida em prisão preventiva (fls. 35/36).

Houve o pedido de revogação da prisão preventiva, restando indeferido (fls. 46/53).



Diante da decisão, foi impetrado Habeas Corpus sendo a acusada posta em liberdade em sede liminar, o que foi ratificado posteriormente (fls. 55/60, 117/120).

Notificada, a acusada apresentou defesa preliminar. Discorreu, no mérito, que são inverídicas as imputações narradas na denúncia. Requereu a improcedência da ação, visto que ausentes provas suficientes para sua condenação (fls. 110/111).

Houve o recebimento da denúncia em 31.03.2015, sendo designada audiência de interrogatório, instrução e julgamento (fl. 112 e 140/142).

O laudo toxicológico definitivo foi juntado aos autos (fls. 134/135).

Durante a instrução foi interrogada a ré e deprecada a oitiva das testemunhas de acusação **C.** (fls. 139, 192/193), **M.** (fls. 151,168/170) e **J.** (fl. 158, 186/187). Após o cumprimento das precatórias, foi declarada encerrada a instrução, sendo convertidos os debates orais em memoriais escritos (fls. 151/152 e 194).

Foram juntados aos autos os antecedentes criminais da acusada (fls. 195 e verso)

O Ministério Público, em memoriais, discorreu acerca da autoria e materialidade delitiva devidamente demonstrada nos autos. Mencionou acerca da suficiência probatória, que autoriza a condenação da ré nos exatos termos da denúncia (fls. 196/199).

A defesa, por seu turno, alegou a ocorrência de insuficiência probatória, mencionando acerca da prova carreada nos autos. Discorreu acerca da coação irresistível, requerendo o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, da minorante descrita no artigo 33, § 4º da Lei de Drogas. Sustentou sobre a possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos no caso em análise, requerendo, primeiramente, a absolvição da acusada, e subsidiariamente a aplicação das hipóteses acima mencionadas, inclusive com a fixação de regime carcerário compatível com a pena eventualmente imposta, descontando o tempo da pena provisória (fls. 200/204).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito teve tramitação regular e foi assegurado o contraditório e a ampla defesa à acusada. Não há preliminares a serem enfrentadas, passo a análise do mérito.

A **materialidade** e a existência do fato restaram evidenciadas



através do auto de prisão em flagrante de folhas 22/27; do Auto de Apreensão de folha 08; Laudo de Constatação da Natureza da Substância de folha 17/18, do laudo toxicológico definitivo de folhas 134/135, e das demais provas produzidas nos autos.

No mesmo sentido, a **autoria** restou amplamente comprovada e configurada à ré. Vejamos:

Interrogada, a ré, **Fabiele** admitiu os fatos imputados na denúncia. Relatou que conheceu o apenado no presídio, através de seu pai. Disse que seu companheiro pediu para que levasse drogas à penitenciária, e diante da negativa da acusada, este passou a lhe ameaçar por telefone, dizendo que um dia iria "lhe pegar", bem como que se a interrogada não levasse a droga, este seria morto ou colocado no "brete". Disse que se sentiu pressionada e temeu pela vida de seus filhos, por isso acabou cedendo e levando a droga ao presídio (CD fls. 154).

A policial militar, **M.**, não se recordou completamente dos fatos narrados, contudo relatou que as ocorrências normalmente são parecidas, visto que as visitantes dos apenados enrolam a droga em papel-alumínio, o que é acionado no detector. Disse que não recorda especificamente da ré, tampouco do que esta alegou em sua defesa quando foi flagrada (CD fl. 170).

**J.**, policial militar, relatou que estava presente no local no momento da apreensão, sendo que diante da atitude suspeita da ré, requereram que esta passasse pelo detector de metais. Quando submetida ao detector este acionou, sendo posteriormente utilizado o detector manual nas partes íntimas da ré, o qual também acionou. Disse que foi solicitado à acusada que retirasse o que havia consigo, momento em que foi constatado que dentro do envólucro havia maconha, chips e um pedaço de carregador. Afirmou que a ré confirmou a posse da droga, sendo imediatamente detida (CD fl. 170).

Por fim, a policial militar, **C.**, declarou que o detector de metais acionou quando a ré foi submetida a este, razão pela qual foi utilizado, posteriormente, o detector manual nas partes íntimas da ré, sendo localizado um envólucro com maconha, chips e um pedaço de carregador (CD fl. 187).

Dessa forma, em análise das provas carreadas nos autos, resta incontroverso que a ré foi a autora do delito em comento, tanto que confessou a prática do fato.

Portanto, diante da prova testemunhal e documental colhida nos autos, não restaram dúvidas quanto ao cometimento do delito de tráfico de drogas, bem como do cometimento deste nas mediações de estabelecimento prisional, tendo em vista as circunstâncias em que a acusada foi flagrada.

Importante ressaltar a lisura da conduta das policiais militares, inexistindo quaisquer indícios de que as depoentes teriam interesse particular na condenação da ré de forma a lhe imputarem a autoria de crime de que soubessem



ser inocente. Logo, merecedores de credibilidade.

No que diz com a tese defensiva referente a coação irresistível, embora a acusada tenha alegado que seu companheiro teria lhe coagido a levar a substância ilícita para dentro da penitenciária, o fato não restou minimamente comprovado, não sendo sequer indicado pela ré no que consistiria a alegada coação, o que afasta o mínimo juízo de credibilidade das alegações.

Além disso, embora, no direito processual penal o ônus da prova pertença, em tese, à acusação, se assim quisesse determinar o motivo da sua absolvição, deveria a acusada ter comprovado o alegado em juízo.

Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência:

***Ementa: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Materialidade e autoria comprovadas pela apreensão da substância entorpecente (2,6 kg de maconha), em depósito na residência do acusado quando do fato, quantidade totalmente incompatível com o mero consumo, ainda com R\$ 39,30 em dinheiro trocado, corroborando as informações da prática do tráfico no local e evidenciando a destinação da droga ao tráfico ilícito. Os depoimentos dos policiais, assim como de quaisquer outras testemunhas, são válidos, sobremodo, inexistindo qualquer evidência de suspeição. **Coação moral irresistível e inexigibilidade de conduta diversa não comprovadas. Mesmo que tivesse ocorrido ameaça, poderia o réu, ao invés de cometer a conduta criminosa, denunciar a situação à autoridade competente para as providências cabíveis. Logo, incorrente coação moral irresistível. Suficiente estar o acusado mantendo em depósito, em sua residência, a droga destinada ao comércio ilícito para a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes, sendo indiferente que realizasse pessoalmente ou não a comercialização. Desnecessária, nesse contexto, prova presencial da mercancia. Réu já beneficiado na aplicação das penas na sentença. Condenação mantida. Apelo improvido. (Apelação Crime Nº 70045623907, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 25/02/2016)*****

Vale dizer, a infração de que trata a regra contida no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, não é caracterizada pela venda ou fornecimento, tão-somente, resultando incriminadas diversas outras condutas, como a de simplesmente portar, desde que com o propósito de fornecê-la a outrem, desimportando tenha o agente efetivado - ou não - a entrega, mostrando-se suficiente, para tanto, que a prova produzida evidencie tal intento, como ocorre no



caso vertente.

Portanto, diante da exposição supra, indiscutível é a traficância empreendida pela ré. Por certo, tais circunstâncias, aliadas ao conjunto probatório, não deixam dúvidas quanto ao seu destino final, a entrega ao consumo de terceiros.

**Outrossim, a infração foi cometida nas imediações de estabelecimento prisional**, uma vez que a ré foi presa trazendo consigo a droga na sala de revistas da PEJ, quando acionado o portal detector de metais, tendo sido a droga retirada quando realizaria exame raio-x no *scanner* daquela casa prisional. **Dessa forma, resta caracterizado o aumento de pena disposto no inciso III, do art. 40, da Lei 11.343/2006.**

Restando, portanto, a existência do fato e autoria delitiva devidamente comprovadas, há embasamento fático-jurídico para o juízo condenatório.

Logo, ao contrário do que alega a defesa, a prova é robusta, pois o contexto probatório corroborou a peça exordial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para **CONDENAR** a ré **FABIELE** como incurso nas sanções dos **art. 33, caput, combinado com o art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06.**

#### **PASSO À DOSIMETRIA DA PENA**

A *culpabilidade*, considerada como grau de reprovação da conduta, não apresenta elementos que refogem daquela própria ao delito a que foi condenada a ré, já estando sopesada na fixação dos limites da pena em abstrato.

A acusada é tecnicamente primária, não possuindo *antecedentes criminais*, consoante se denota da certidão de folha 195.

Quanto à *conduta social e personalidade*, sem elementos para uma segura análise.

*Motivação* desprezível, transcendendo àquela do ilícito apurado. Mesmo diante de tantas e seguidas campanhas contra as drogas, cujos malefícios são amplamente divulgados, a ré continuou buscando dinheiro e vantagem em detrimento do próximo, que geralmente é um viciado em drogas, contribuindo para a manutenção do vício de detentos que estão em cumprimento de pena.

*Consequências* comuns ao tipo penal.

*Circunstâncias* desfavoráveis, visto que a ré introduziu a droga em sua vagina, como forma de burlar a revista feita pelas policiais militares.

A *natureza e a quantidade da substância ou do produto* é desfavorável, já que apreendidas 65 gramas de maconha.



*Consequências são comuns ao tipo penal.*

*Não analisável o comportamento da vítima, sendo o Estado.*

### **PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Com base nas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 05 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.

Deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, tendo em vista que a ré muito embora tenha confirmado que estaria levando a droga para o interior da casa prisional, sustentou ser a mesma destinada apenas para uso próprio, afastando, assim, a caracterização da colaboração voluntária para com a elucidação do fato.

Tendo em vista a robusta e inequívoca prova de que o delito ocorreu nas dependências de estabelecimento prisional, reconheço a *majorante* prevista nos **incisos III, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06**, e aumento a pena à razão de 1/6, resultando a pena em **06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva na ausência de outras causas modificadoras.

No tocante a benesse elencada no **parágrafo 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006**, pontuo que, revendo meu posicionamento, entendo que não deve ser reconhecido. Não tem aplicação a minorante prevista no parágrafo 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, pelo fato de não ser compatível com a causa de aumento supramencionada, já que se refere apenas ao "caput" do dispositivo legal, não tendo o legislador, caso esta fosse a intenção, referido expressamente a combinação com o art. 40 do mesmo Diploma Legal. Aliás, não teria lógica o legislador aumentar a reprimenda, levando em conta o local onde o delito foi cometido, e ao mesmo tempo diminuí-la com base em circunstâncias pessoais do agente.

O regime de cumprimento da pena é o SEMI-ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, já considerado o disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

### **PENA PECUNIÁRIA CUMULATIVAMENTE APLICADA**

Fixo a pena de multa em **600 dias-multa**, dadas as circunstâncias judiciais examinadas, sendo o valor unitário do dia-multa firmado em 1/30 do maior salário mínimo nacional vigente à época do fato, considerando a situação econômica da acusada.

Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, já que assim permaneceu durante todo o processo, nada indicando por ora a necessidade de sua segregação cautelar.

Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade por ter sido assistida durante todo o trâmite processual



pela Defensoria Pública.

Oficie-se à autoridade policial para que remeta a totalidade da droga apreendida à Secretaria Estadual da Saúde e do Meio Ambiente, para efeitos de registro e destinação final, observando-se o Protocolo de Entendimento celebrado entre a Corregedoria-Geral da Justiça, Ministério Público do Estado, Secretaria Estadual da Justiça e Secretaria Estadual da Saúde e do Meio Ambiente.

Transitada em julgado:

- 1.** Preencha-se o BIE e remeta-se ao DINP.
- 2.** Oficie-se ao TRE comunicando a decisão.
- 3.** Forme-se o PEC definitivo e remeta-se à VEC.
- 4.** Lance o nome da ré no Rol dos Culpados.
- 5.** Oficie-se ao IGP autorizando a incineração de eventuais amostras preservadas, nos termos do artigo 72 da Lei 11.343/2006 e do Ofício-Circular nº 010/2011 – CGJ.

- 6.** Expeça-se mandado de prisão.

Após, nada sendo requerido, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Charqueadas, 11 de julho de 2016.

Paula Fernandes Benedet  
Juíza de Direito